

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 142/XIV/2ª

ASSUNTO: Pelo acesso à Carreira Especial de Técnico Superior de Saúde - Ramo Psicologia Clínica

Entrada na AR: 2 de novembro de 2020

N.º de assinaturas: 1093

1.º Peticionário: André Filipe Rodrigues Pedro Ferreira

Introdução

A [Petição n.º 142/XIV/2.ª](#) deu entrada na Assembleia da República em 2 de novembro de 2020, tendo baixado à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local, para apreciação, no dia 11 de novembro de 2020, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, após ter sido, [inicialmente, distribuída à Comissão de Saúde](#).

I. A petição

1. Os peticionários vêm, ao abrigo do disposto na Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP) ([Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), alterada pelas [Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto](#) e [51/2017, de 13 de julho](#), pela [Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro](#) e pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#)), apresentar uma petição, na qual expõem e requerem o que se passa a expor:
2. Alegam os peticionários que existe, há quase duas décadas, em “*instituições hospitalares do Serviço Nacional de Saúde de natureza Pública Empresarial (hospitais EPE)*”, uma situação de desigualdade salarial entre os Psicólogos Clínicos que detêm contrato individual de trabalho (CIT) e os Psicólogos Clínicos que detêm contrato de trabalho em funções públicas (CTFP).
3. Invocam a existência de uma diferença salarial aproximada de 400€ (quatrocentos euros), mencionando que os Psicólogos Clínicos com “CIT” *auferem entre 1101.93€ e 1373.12€ (tabela antiga) e os 1201.48€ (tabela remuneratória única em vigor)* e os Psicólogos Clínicos com “CTFP” *“um vencimento base de 1623.21€”*, independentemente de as competências académicas, o grau de especialização ou as funções e graus de responsabilidade dos respetivos profissionais possam ser os mesmos ou superiores, no caso dos Psicólogos Clínicos com CIT comparativamente aos que detenham CTFP.
4. Requerem que “*seja aberto processo extraordinário de equiparação à Carreira de Técnico Superior de Saúde – Ramo Psicologia Clínica, com total liberdade de candidatura aos Psicólogos Clínicos CIT*” bem como equiparação a nível regulamentar perante os Conselhos de Administração dos seus dos respetivos hospitais EPE e a “*devida adequação na carreira profissional e inerente valor remuneratório*”.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se tendo encontrado nenhuma outra petição sobre idêntica matéria, verificou-se a existência de uma iniciativa legislativa sobre o mesmo assunto:
 - [Projeto de Resolução nº 745/XIV/2ª \(BE\)](#) – Recomenda ao Governo a abertura de um processo extraordinário de equiparação à carreira de Técnico Superior de Saúde – Ramo Psicologia Clínica acessível a todos os psicólogos clínicos, incluindo os “CIT”
3. Considerando que a presente petição cumpre os requisitos formais exigidos para o efeito, entende-se que não existem razões que justifiquem o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição –, pelo que se propõe a **admissão da petição**.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 1093 assinaturas, é obrigatória a sua audição perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1 da LEDP), bem como a sua publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da LEDP).
2. Propõe-se que se solicite à Ministra da Saúde e à Ordem dos Psicólogos que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da LEDP.
3. Sugere-se ainda que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo Relatório aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido (DURP), às Deputadas não inscritas (Ninsc.) e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entendam pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Tendo em conta que tem 1093 subscritores é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a audição do peticionário na Comissão;
3. Propõe-se ainda que seja solicitada informação à Ministra da Saúde e à Ordem dos Psicólogos, no sentido de se pronunciarem sobre a petição em análise;
4. Mencione-se que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator, que acompanhará a Petição e elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao Presidente da Assembleia da República e dele dado conhecimento ao primeiro peticionário;
5. O Relatório Final poderá ainda ser enviado aos Grupos Parlamentares, aos DURPs e às Ninsc., à Ministra da Saúde e à Ordem dos Psicólogos para ponderação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 9 de dezembro de 2020

A assessora da Comissão

Cátia Duarte